SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287034 - SP (2026/0300238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	RTORNS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS EMPRESARIAIS. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS COM COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, mantida a sentença que declarou a rescisão contratual e a inexigibilidade de mensalidades relativas a aviso prévio de 60 dias.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela, para reconhecer a rescisão do plano na data de 23/1/2024 e afastar a cobrança de R$ 11.315,26.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data indicada e afastou a cobrança das mensalidades do aviso prévio, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, afirmando a incidência do CDC, a abusividade e nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado, e a eficácia *erga omnes* da anulação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 473 do Código Civil, ao reputar nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança; (ii) saber se houve violação do art. 506 do Código de Processo Civil, ao atribuir eficácia *erga omnes* à decisão da ação civil pública; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido; e (iv) saber se ocorreu advocacia predatória.

Documento eletrônico VDA60460060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a19ab61-c82e-4394-94b3-d49d8b35cfa7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses de violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, inclusive diante da anulação, com efeitos *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisão do afastamento da tese de advocacia predatória demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não são prequestionadas no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise pretendida demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à tese de advocacia predatória."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 51, IV; CC, arts. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11; Resolução n. 557/2022, art. 23; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.252.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60460060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a19ab61-c82e-4394-94b3-d49d8b35cfa7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a19ab61-c82e-4394-94b3-d49d8b35cfa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287034 - SP (2026/0300238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	RTORNS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS EMPRESARIAIS. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS COM COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, mantida a sentença que declarou a rescisão contratual e a inexigibilidade de mensalidades relativas a aviso prévio de 60 dias.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela, para reconhecer a rescisão do plano na data de 23/1/2024 e afastar a cobrança de R$ 11.315,26.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data indicada e afastou a cobrança das mensalidades do aviso prévio, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, afirmando a incidência do CDC, a abusividade e nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado, e a eficácia *erga omnes* da anulação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 473 do Código Civil, ao reputar nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança; (ii) saber se houve violação do art. 506 do Código de Processo Civil, ao atribuir eficácia *erga omnes* à decisão da ação civil pública; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido; e (iv) saber se ocorreu advocacia predatória.

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses de violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, inclusive diante da anulação, com efeitos *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisão do afastamento da tese de advocacia predatória demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não são prequestionadas no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise pretendida demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à tese de advocacia predatória."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 51, IV; CC, arts. 473; CPC, arts. 506, 85, § 11; Resolução n. 557/2022, art. 23; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.252.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.765-1.766):

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS EMPRESARIAIS. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO UNILATERAL. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, declarando rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial em 23 de janeiro de 2024 e inexigibilidade de mensalidades de aviso prévio de 60 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se é válida cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, com cobrança das mensalidades correspondentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Incide o Código de Defesa do Consumidor, pois a estipulante, pequena empresa, contratou o plano como destinatária final, configurando vulnerabilidade frente à operadora. A cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança é nula por impor desvantagem exagerada ao consumidor e onerosidade excessiva, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990. O parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, que amparava a cláusula, foi anulado com efeitos erga omnes por decisão judicial em ação civil pública, posteriormente confirmada pela RN nº 455/2020. A cobrança das mensalidades após manifestação inequívoca de rescisão caracteriza enriquecimento sem causa da operadora, pois inexiste contraprestação efetiva ao serviço não desejado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação desprovida.

Tese de julgamento: 1. A relação jurídica em contrato de plano de saúde coletivo empresarial submete-se ao CDC pela teoria finalista mitigada. 2. É nula cláusula que exige aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após resilição unilateral manifestada. 3. A rescisão opera na data da manifestação inequívoca de vontade do estipulante, vedada cobrança posterior.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990, art. 51, IV; RN nº 195/2009, art. 17, parágrafo único; RN nº 455/2020, art. 1º; RN nº 557/2022, art. 23; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; TRF2, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque o acórdão recorrido declarou nula a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades, embora a denúncia unilateral, notificada à outra parte, devesse

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

produzir efeitos após prazo compatível, de modo a preservar a boa-fé e o equilíbrio contratual; e

b) 506 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido atribuiu efeitos *erga omnes* à decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 contra a ANS, quando a coisa julgada, segundo a parte, deveria alcançar apenas as partes daquele processo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades é nula e que a rescisão opera na data da manifestação de vontade, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Recurso de Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001, que reconheceu a validade da mesma cláusula contratual e a legitimidade da cobrança das mensalidades no período.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil e para que se declare a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, com a possibilidade de cobrança das mensalidades correspondentes; requer ainda o provimento do recurso para que se, em razão do dissídio jurisprudencial demonstrado, seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades no período. Requer, por fim, o reconhecimento de advocacia predatória.

Contrarrazões às fls. 1.819-1.839.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.845-1.847).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial na data de 23/1/2024 e a declaração de inexigibilidade das mensalidades subsequentes, no total de R$ 11.315,26. O valor da causa foi fixado em R$ 11.315,26.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data indicada e a inexigibilidade das mensalidades de aviso prévio, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, sob fundamentos de incidência do CDC, abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com cobrança e nulidade decorrente da anulação, com efeitos *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009, e majorou os honorários para 15% (fls. 1.765-1.769).

I - Art. 473 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente afirma, com fundamento em norma do Código Civil, que é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, com cobrança das mensalidades do período, pois a resilição unilateral, mediante denúncia notificada, deveria produzir efeitos após prazo compatível com a natureza e os investimentos do contrato, de modo a permitir a reorganização das partes. (fls. 1.775-1.779).

O acórdão recorrido concluiu que a relação é de consumo, reconheceu a vulnerabilidade da estipulante pela teoria finalista mitigada, e afirmou que a exigência de aviso prévio com cobrança impõe desvantagem exagerada e onerosidade excessiva, sendo nula nos termos do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990. Registrou que o parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009, que amparava a cláusula, foi anulado por decisão judicial com efeitos *erga omnes*, posteriormente confirmada pela RN ANS 455/2020, e que a cobrança após a manifestação

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

inequívoca de rescisão caracteriza enriquecimento sem causa, por inexistir contraprestação efetiva ao serviço não desejado (fls. 1.765-1.769).

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 473 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 506 do Código de Processo Civil

De igual modo, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 506 do CPC - exame dos limites subjetivos da coisa julgada - não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, pontue-se, à feição de esclarecimento, que a orientação do STJ é de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, circunstância que atrairia o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.252.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; e REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Recurso de Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001, que reconheceu a validade da cláusula contratual de

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

aviso prévio de 60 dias e a legitimidade da cobrança das mensalidades no período, considerando que o art. 23 da Resolução ANS n. 557/2022 permite às partes dispor sobre condições de rescisão e que a manutenção da cobertura no aviso prévio afasta a abusividade.

Por outro lado, entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer a abusividade da cláusula contratual de aviso prévio, em razão do julgamento da ação civil pública que declarou a nulidade de tal previsão, está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o teor da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde coletivo empresarial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, manteve sentença de procedência para declarar nula cláusula que impunha aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual e reconheceu a inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do plano.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado por pessoa jurídica, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; (ii) saber se é válida, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, e da Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão, com cobrança de mensalidades no período;
>
> (iii) saber se a anulação, em ação civil pública com efeitos erga omnes, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS afasta a possibilidade de cobrança de valores após o pedido de cancelamento com base em cláusulas contratuais de aviso prévio remunerado; e (iv) saber se, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea c.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O acórdão recorrido reconheceu, em consonância com a Súmula 608/STJ, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

coletivo, ainda que firmados por pessoa jurídica, pois a contratante se enquadra como destinatária final dos serviços.

4. A cláusula que exige aviso prévio de 60 dias com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento foi qualificada como abusiva por impor onerosidade excessiva sem qualquer benefício ao consumidor, violando os princípios da probidade, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como as normas de controle de cláusulas abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

5. A anulação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, retirou o fundamento normativo que legitimava a exigência de aviso prévio remunerado de 60 dias, de modo que não subsiste base regulatória para a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

6. A edição da RN n. 455/2020 apenas formalizou o cumprimento da decisão proferida na ação civil pública, e a RN n. 557/2022, embora exija que as condições de rescisão constem do contrato, não restabeleceu a possibilidade de cobrança de aviso prévio remunerado, nem afasta o controle judicial de legalidade e abusividade das cláusulas contratuais.

7. A Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, que tem reiteradamente reconhecido a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de planos de saúde com cobrança de mensalidades no período, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial, inclusive quanto à alegada divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

3. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. AVISO PRÉVIO DE

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

SESSENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes e ex tunc.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.252.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

IV - Advocacia predatória

Por fim, o acórdão recorrido não reconheceu a ocorrência de advocacia predatória, concluindo que (fl. 1.767):

> Acerca da questão da advocacia predatória mencionada em contrarrazões, cumpre registrar que, embora a apelante tenha levantado suspeitas sobre a regularidade da representação processual e o volume de demandas, o juízo de origem tomou as cautelas devidas ao exigir procuração com firma reconhecida por autenticidade (fls. 1573). Uma vez que a apelada cumpriu rigorosamente a determinação (fls. 1634/1635), inclusive apresentando prova fotográfica da ciência do representante legal, não há irregularidade processual ou vício de representação a ser reconhecido, restando superada a tese de litigância predatória no caso concreto.

Desse modo, para rever o entendimento adotado na origem quanto a inocorrência de advocacia predatória pelos patronos da parte autora, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:00
Código de Controle do Documento: 3cce1045-64ee-48c2-82eb-ac3032d8acb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.287.034 / SP

Número Registro: 2026/0300238-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10300582320248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: RTORNS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:53
Código de Controle do Documento: 798d4570-1ecc-42f9-8d19-7229d3d9e9ac